



VIOLÊNCIA VICÁRIA:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA E DO CÓDIGO PENAL
BRASILEIRO

VICARIOUS VIOLENCE:
AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE MARIA DA PENHA LAW AND
THE BRAZILIAN PENAL CODE

Thaís Nayra Lopes Santos¹

Francisco Ilídio Ferreira Rocha²

SUMÁRIO.

Resumo. Introdução. 1. Conceito de violência contra mulher e modalidades. 1.1. Movimento feminista e luta pela igualdade. 1.2 Conceito de violência contra a mulher. 1.3 Modalidades de violência contra a mulher. 2. Violência Vicária: conceitos e manifestações. 2.1 Conceito de violência vicária. 2.2 A tragédia de Medeia e o Filicídio. 2.3 Manifestações da Violência Vicária. 3. Aplicação da legislação brasileira na violência vicária. 3.1 Aplicação do Código Penal e das Medida Protetiva. 3.2 Projeto de Lei nº 3.880 de 2024. 3.3 Projeto de Lei nº 2.767/2025. Considerações finais. Referências.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a violência vicária forma de violência contra a mulher mediante uso indireto dos filhos a fim de causar prejuízos emocionais à vítima, restringindo a análise, sob a ótica da tutela penal. Essa forma manifesta-se mediante a utilização dos filhos menores como meio do agressor manter o controle sobre a vítima, afetando-a, mesmo após o fim da relação íntima de afeto. A Lei Maria da Penha, criada para combater a violência contra a mulher, elenca algumas formas mais frequentes de violência doméstica e familiar; contudo, a violência vicária não possui previsão expressa em lei. Por não estar contemplada na legislação brasileira, contribui para que a violência vicária seja invisível pela sociedade e pelo legislador, embora provoque impactos nas vidas dessas vítimas. A metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão bibliográfica a partir de artigos acadêmicos, doutrinas, dispositivos legais da legislação brasileira e conteúdos pertinentes ao

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: nayra.thais@ufms.br

² Doutor em Direito Penal. Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). E-mail: Francisco.rocha@ufms.br



tema. Obteve como resultado que, embora a violência vicária não seja tratada diretamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, utiliza-se de forma subsidiária o Código Penal para punir os agressores e a Lei 11.340/2006 aplicando as medidas protetivas. No entanto, inexistente o reconhecimento das especificidades do tema. Digno de nota são os projetos de lei nº 3.880/2024 e 2.767/2025 sobre a matéria, que serão objetos de observações sobre a adequação legislativa para a prevenção e punição da violência vicária. A partir das pesquisas sobre o tema, concluiu-se que pouco se fala sobre a violência vicária. As manifestações dessa violência permanecem ocultas diante do contexto doméstico em que são cometidas, fragilizando a proteção das vítimas pela ausência normativa específica e evidenciando a necessidade de preenchimento da lacuna na legislação brasileira.

Palavras-chave: Violência vicária; Lei Maria da Penha; Tutela penal; Homicídio vicário.

ABSTRACT

This study aims to analyze vicarious violence, a form of violence against women through the indirect use of children to cause emotional harm to the victim, restricting the analysis to criminal protection. This form manifests itself through the use of minor children as a means for the aggressor to maintain control over the victim, affecting her even after the end of the intimate relationship. The Maria da Penha Law, created to combat violence against women, lists some of the most frequent forms of domestic and family violence; however, vicarious violence is not expressly provided for in law. Because it is not covered by Brazilian legislation, vicarious violence is invisible to society and legislators, even though it has a significant impact on the lives of its victims. The methodology used in this study was a literature review based on academic articles, doctrines, legal provisions of Brazilian legislation, and content relevant to the topic. The result was that, although vicarious violence is not directly addressed by Brazilian law, the Penal Code is used in a subsidiary manner to punish perpetrators, and Law 11,340/2006 applies protective measures. Noteworthy are bills nº. 3,880/2024 and 2,767/2025 on the subject, which will be the subject of observations on the legislative adequacy for the prevention and punishment of vicarious violence. Based on research on the subject, it was concluded that little is said about vicarious violence. Manifestations of this violence remain hidden in the domestic context in which they are committed, weakening the protection of victims due to the absence of specific regulations and highlighting the need to fill the gap in Brazilian legislation.

Keywords: Vicarious violence; Maria da Penha Law; Criminal guardianship; Vicarious homicide.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), prevê modalidades de violência contra a mulher avançando cada vez mais na garantia da proteção dessas vítimas juntamente com a tutela penal. Entretanto, a violência vicária cunhada pela psicóloga Sonia Vaccaro, definindo



como sendo a violência empregada pelo agressor contra os filhos com o fim de causar danos à vítima mulher, não possui previsão na Lei Maria da Penha e tampouco no Código Penal.

O presente estudo, como forma de recorte metodológico, estudará a violência vicária a partir da Lei Maria da Penha em que a proteção recai sobre as vítimas mulheres, ou seja, o agressor será o homem, embora essa modalidade de violência possa ser igualmente realizada por mulheres.

A violência vicária, em razão da sua complexidade, pode repercutir em diferentes ramos do direito. Contudo, este estudo concentra-se na análise da violência vicária sob a ótica da tutela penal, que, diante da ausência de norma específica no ordenamento jurídico brasileiro sobre a temática, utiliza-se de normas penais existentes para repressão de condutas a ela relacionada.

Diante deste cenário, surge o questionamento: como a legislação brasileira, em especial a penal, lida com as manifestações da violência vicária, sendo essas normas penais suficientes para proteção das vítimas?

Assim, no primeiro capítulo abordaremos aspectos conceituais da violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar, a contribuição das manifestações no decorrer dos anos pelas mulheres ao reivindicarem direitos e as modalidades de violência elencadas no artigo 7º da Lei 11.340/2006.

No segundo capítulo, será analisado o conceito empregado pela psicóloga Sonia Vaccaro sobre a violência vicária, abordando as especificidades do tema e as manifestações dessa modalidade de agressão exercida pelo genitor face aos filhos e indiretamente a mulher.

Por fim, a análise do ordenamento jurídico brasileiro em relação as dimensões em que a violência vicária pode refletir, o estudo do Código Penal no crime de homicídio qualificado no contexto da violência vicária, as Medidas Protetivas da Lei 11.340/2006 e os Projetos de Lei (nº 3.880/2024 e 2.767/2025), que visam a inclusão do termo ‘vicário’ na legislação.



A presente pesquisa possui relevância social ao tratar de tema pouco explorado no cenário brasileiro, em que possui escasso material científico e doutrinário sobre o assunto, revelando a necessidade de aprofundamento dos estudos sobre a violência vicária, modalidade que atinge vítimas de diferentes formas.

No âmbito metodológico, definiu-se como estratégia de investigação a revisão bibliográfica, utilizando o estudo de artigos acadêmicos, dispositivos legais e pesquisas correlatas. Com base nisso, observou-se que, ainda que a norma penal seja aplicada em casos de violência vicária como mecanismo de punição, urge a necessidade do tratamento expreso do tema no art. 7º da Lei 11.340/2006, a fim de tipificar como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e a inclusão nos crimes contra a vida elencados no Código Penal, o denominado “Homicídio Vicário”, proposto pelo Projeto de Lei nº 3.880/2024.

1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MODALIDADES

A violência contra a mulher, forma de agressão que possui vítima específica, ocorre em ambiente familiar ou doméstico, em que possui previsão na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), criada como mecanismo de caráter repressivo, preventivo e assistencial à vítima mulher. A referida lei, sancionada em 7 de agosto de 2006, carrega em seu título o nome da vítima farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões pelo marido, que ocasionaram em paraplegia, sendo tal fato determinante para o combate da violência contra a mulher.

1.1 Movimento feminista e a luta pela igualdade

Os movimentos feministas tornaram-se primordial em relação a violência de gênero, motivando o debate nacional e internacional sobre o tema, por consequência, os direitos fundamentais as vítimas mulheres foram garantidos, o que anteriormente eram violados.

O termo feminismo de acordo com o dicionário (2025), é compreendido como sendo uma “ideologia que defende a igualdade, em todos os aspectos (social, político, econômico), entre homens e mulheres”.



No Brasil, uma das primeiras manifestações feministas foi em relação ao sufrágio das mulheres, “o voto feminino no Brasil foi reconhecido em 1932 e incorporado à Constituição de 1934, mas era facultativo. Em 1965, tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao dos homens”, afirma Rafael Teodoro (2021).

Posteriormente, o movimento feminista adotou novas pautas, como exemplo o direito à liberdade sexual e reprodutiva, além de múltiplas temáticas relacionadas aos direitos as mulheres; comportamentos inicialmente vistos como rebeldes, com o passar dos anos, importantes na consolidação de direitos e igualdades as mulheres.

As lutas feministas não se limitam ao objetivo central de igualdade formal, isto é, tratamento jurídico uniforme entre homens e mulheres, mas sim, na igualdade material, que corrige as desigualdades garantindo igualdades equivalentes. Conforme ressalva Dias (2011, p. 65), “a igualdade deve estar na lei, não sendo suficiente a aplicação hegemônica para todos”, visto que a aplicação hegemônica trará grandes prejuízos ao invés de benefícios.

A Lei Maria da Penha exemplo da reivindicação das mulheres diante das agressões sofridas, garantiu proteção e direitos, entretanto, ainda persistem desafios a serem enfrentados em razão das diversas formas que surgem na violência contra a mulher, sendo ocultas diante do ambiente doméstico que são praticadas, como é o caso da violência empregada em face dos filhos com o intuito de prejudicar a genitora.

Assim sendo, a trajetória feminista foi fundamental na garantia de direitos as mulheres, devendo o ordenamento jurídico estar em constante avanço para que os direitos já garantidos não percam sua efetividade, além da necessidade de elaboração de medidas que assegurem a proteção efetiva das vítimas, diante de um cenário repleto de novos mecanismos de perpetuação das agressões, como é o caso da violência vicária.

1.2 Conceito de violência contra a mulher

Conceitualmente, a “violência doméstica pode ser definida como uma agressão contra a mulher, em um determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com a finalidade específica de *coisificá-la* ou *objetificá-la*, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua vulnerabilidade ou hipossuficiência”, afirma Cunha (2024, p.77).



Definida ainda, segundo as Nações Unidas como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.

A violência contra a mulher demonstra uma forma muito mais grave, diz Marlene Neves Strey:

Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, os estudos e estatísticas existentes demonstram que grande parte desta violência é cometida sobre as mulheres por homens, com consequências físicas e psicológicas muito mais graves, severas e daninhas para as mulheres (2004, p. 16).

As agressões no contexto doméstico “compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança”, discorre Cunha (2024, p. 81).

A violência contra a mulher no âmbito familiar, é compreendida segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto como:

A violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). (Cunha, 2024, p. 84-85)

Ademais, vale ressaltar que segundo a súmula 600 do STJ “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Diante desse cenário, torna-se fundamental destacar as formas pelas quais a violência contra a mulher se manifesta, conforme previsto no artigo 7º da Lei 11.340/2006, a fim de fundamentar o estudo sobre a violência vicária.

1.3 Modalidades de violência contra a mulher

A violência contra a mulher possui algumas formas elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física [...];

II - a violência psicológica [...];



- III - a violência sexual [...];
- IV - a violência patrimonial [...];
- V - a violência moral [...].

A violência física, prevista no inciso I do artigo 7º “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, manifesta-se mediante socos, chutes, tapas, empurrões ou arremessos de objetos, contra a vítima mulher. Essa modalidade pode ser enquadrada como crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal ou ainda, em contravenção de vias de fato, elencado no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, sendo ambos os crimes de ação pública incondicionada.

Por outro lado, "seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal." (AgRg no AREsp 703.829/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)."

A violência psicológica consiste no abalo emocional causado pelo agressor à vítima, podendo ser ainda, “o chamado *gaslighting*, que consiste na manipulação e distorção de fatos e informações com o objetivo de descredibilizar a mulher, fazendo-a questionar sua memória e percepção dos fatos”, afirma Cunha (2024, p. 106). Esta modalidade se manifesta da seguinte forma:

(...) o *gaslighting* (isto é, a manipulação psicológica em que o ofensor distorce a realidade para levar a vítima a duvidar de suas próprias percepções, memórias e sanidade, bem como deslegitimar os seus sentimentos e experiências), o isolamento social de familiares e amigos (para aumentar a dependência emocional e diminuir as chances de buscar apoio externo), o cárcere privado (pela privação ou restrição da liberdade da ofendida, retirando a sua autonomia e/ou controle sobre sua vida e seu próprio corpo), ataques à autoconfiança e à autoestima, ofensas, exposições (inclusive, em redes sociais), revista vexatória ou qualquer outro meio capaz de causar prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação feminina. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000453-78.2022.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 19.11.2024)

Cumprido destacar que a Lei 14.188/2021, inseriu o artigo 147-B no Código Penal, que tipifica a violência psicológica contra a mulher, independentemente de ter acontecido em razão das relações doméstica, mas que a definição possui especial relevância para compreensão desta modalidade a luz da Lei Maria da Penha:



Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [...]

A violência sexual defina pela OMS como “qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito”. Definida ainda, conforme o prevê o artigo 7º, III da Lei Maria da Penha, como sendo:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, define Cunha (2024, p. 122).

Por fim, a violência moral, prevista no inciso V do artigo 7º da Lei 11.340/2006, descreve como sendo “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. A Lei 14.994/2024 incluiu o §3º no artigo 141 do Código Penal, que passou a prever o aumento de pena se os crimes são praticados contra a honra da mulher em razão da condição da condição do sexo feminino.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro.

Na violência moral, em razão das novas tecnologias, a vítima pode ser exposta nas seguintes situações, explica Renato Brasileiro de Lima:



Com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação, tem havido um sensível incremento da violência moral contra a mulher. Infelizmente, é comum a exposição pela internet de vídeos e fotografias capturadas em momento de intimidade de um casal após o fim de determinado relacionamento, causando inegável prejuízo à honra objetiva e subjetiva da mulher. Em tais hipóteses, para além da responsabilização criminal do agressor, também se admite o ajuizamento, no cível, de demanda visando à reparação por eventuais danos materiais e morais (Lima, 2020).

As modalidades de violência contra a mulher possuem características próprias, afetando de maneira diversa a vida cotidiana da mulher. Ao analisar o artigo 7º da Lei 11.340/2006, nota-se a ausência da violência vicária como forma expressa de violência.

A violência vicária, embora possa ser associada à violência psicológica, diante da sua forma de manipulação por parte do agressor, configura-se como forma mais específica. Essa modalidade ultrapassa as definições da tradicional violência psicológica, ampliando inclusive as vítimas e por essa razão, deve ser tratada de forma expressa, assim como as demais violências previstas na Lei Maria da Penha.

2 VIOLÊNCIA VICÁRIA: CONCEITOS E MANIFESTAÇÕES

Como se percebe pelas digressões anteriores, a violência vicária, ainda que possa ser compreendida como inserida noutras categorias de violência contra mulher especificamente previstas na Lei Maria da Penha (física, sexual, patrimonial, moral e psicológica), não possui definição legal. Neste sentido, um estudo sobre violência vicária requer uma análise a partir dos aspectos conceituais do tema constantes em estudos doutrinários, bem como as manifestações desta modalidade de agressão e como a legislação brasileira lida com o tema.

2.1 Conceito de violência vicária

A violência vicária consiste na “violência exercida sobre os filhos para ferir a mulher. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que está sendo prejudicada, e o dano é causado por terceiros, por *procuração*”, afirma a psicóloga argentina Sonia Vaccaro (2019).

O termo ‘vicário’ deriva do latim *vicarius*, traduzindo, como “substituto”, no contexto deste estudo, isso ocorre quando as vítimas mulheres são substituídas pelos filhos,



nesse sentido, afirma Magalhães (2025) que, “o termo “vicário” traz a ideia de “substituição de um indivíduo por outro”. Assim, pode-se dizer que a violência vicária é também chamada de “violência por substituição”.

O surgimento do termo ocorreu devido aos estudos da psicóloga Sonia Vaccaro em 2012, ao perceber que mesmo após o fim da relação, o agressor continua os atos agressivos contra a vítima, utilizando de outros mecanismos. Afirma Sonia Vaccaro em entrevista com Marie Claire:

O agressor, o homem violento, quando não tem acesso à mulher, porque se separaram, pode agredi-la por meio de pessoas significativas. Se tem acesso aos filhos, tende a maltratá-los, porque sabe que é o que há de mais sensível e valioso para ela (VACCARO, 2024)

A razão pela qual o agressor objetifica os filhos a fim de atingir a vítima secundária se dá por possuírem sobre eles o “poder” até que completem a maioridade, sendo ainda vulneráveis diante da tenra idade. Explica a psicóloga Sonia Vaccaro:

Legalmente, esse indivíduo sabe que não tem direitos sobre sua esposa/companheira, mas sabe que retém (e manterá até atingir a maioridade) poder e direitos sobre seus filhos. Por essa razão, ele os transforma em objetos de abuso e violência contínuos. Ele sabe que essa mulher será capaz de permanecer em silêncio, tolerar, ceder e continuar a suportar muitas coisas só por seus filhos. Ele sabe que a ameaça mais eficaz (que está sempre presente em todos os casos de violência doméstica) é: “*Vou tirar as crianças de você!*” ... então ela não se divorciará, não registrará queixa, não pedirá metade dos bens e até mesmo entregará sua parte da herança, desde que ele a deixe ter a custódia e o cuidado dos filhos (VACCARO, 2019).

Dessa forma, torna-se essencial analisar como essa violência se manifesta, para melhor compreensão sobre o tema.

2.2 A tragédia de Medeia e o Filicídio

O mito de Medéia é caracterizado pelo ato da genitora em matar os filhos para se vingar de uma traição de seu companheiro, conforme explica Livia Clara Rodrigues dos Santos:

A tragédia grega de Eurípides, escrita em 431 a.C., é o primeiro registro mítico acerca da chamada violência vicária. A obra apresenta a história de Medeia, uma poderosa feiticeira que após ter sido traída por seu



companheiro, Jasão, acaba assassinando os próprios filhos como forma de vingança, a fim de causar-lhe dor e sofrimento (Santos, 2024, p. 15).

Diante disso, embora se trate de um registro mítico pode ser exemplificado como as situações da violência vicária, em razão de Medeia matando os filhos utilizando dessa tragédia como forma de vingança contra o ex-companheiro, Jasão.

A violência vicária pode ser realizada por homens ou mulheres, o ato de matar os filhos denominado por ‘filicídio’ que deriva do latim *filius*, *-ii*, filho + *-cídio*, sendo definido como “ato de matar o próprio filho”. O presente estudo delimita o foco na violência vicária praticada pelo genitor em face dos filhos como forma de atingir a mulher, sob a ótica da Lei Maria da Penha e da Tutela Penal.

2.3 Manifestações da Violência Vicária

A violência vicária se manifesta de diversas maneiras e em face de pessoas distintas, em relação aos filhos, pode apresentar-se mediante agressões físicas, manipulações psicológicas, ameaças e demais formas pelas quais exerça poder sobre essa criança, utilizando-o de instrumento para causar prejuízos emocionais à vítima indireta.

As manifestações dessa agressão em face dos filhos podem ser exemplificadas como as formas de violência descritas na Lei Maria da Penha e ainda as previstas no caput do artigo 2º da Lei Henry Borel “(...)qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial”, sendo a morte a forma mais cruel praticada pelo genitor, conforme afirma Sonia Vaccaro:

(..) O agressor sabe que ferir e assassinar os filhos garante que a mulher nunca se recuperará. Esta é a forma suprema de dano (Vaccaro, 2019).

A violência vicária possui particularidades comparado a violência contra a mulher, por apresentar vítimas distintas, sendo vítimas diretas e indiretas, diferente da violência contra a mulher, que os atos agressivos são efetuados direcionados a ela.

Dito isso, a violência vicária difere da violência psicológica, conduta que causa danos emocional à vítima, uma vez que os danos emocionais afetam além da mulher, os filhos, diferente do que ocorre na violência psicológica atingindo apenas a vítima de forma direta.



É importante distinguir a violência vicária da violência psicológica indireta que as crianças sofrem ao presenciarem as agressões contra as mães no ambiente doméstico. No caso da violência vicária, as crianças não atuam como espectadoras do sofrimento das mães, mas são alvos diretos de atos de violência do agressor, enquanto as mães, por sua vez, tornam-se vítimas indiretas (Borges, 2025)

Ademais, para além das formas tipificadas na Lei Maria da Penha, a violência vicária também repercute na esfera cível e de direito de família, verificando-se em situações como alienação parental, descumprimento nas questões relacionadas à guarda, alimentos e visitas, bem como na prática de falsas denúncias de alienação parental com o objetivo de afastar o menor da convivência materna. Nesse sentido, a jurisprudência sobre descumprimento relacionado à guarda pelo genitor:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA E SEPARAÇÃO DE BENS, COM PEDIDO LIMINAR. FILHA MENOR. FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA. DESCUMPRIMENTO PELO GENITOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DA FILHA À GENITORA E DE BUSCA E APREENSÃO DA MENOR. Fixada judicialmente a guarda unilateral materna, **não pode o requerido permanecer com a filha, em evidente descumprimento às decisões judiciais, não tendo sido demonstrada suficientemente a alegada situação de risco nem que a mãe não tenha condições de cuidar da filha, resta mantida a decisão hostilizada, de deferimento do pedido de busca e apreensão da menor em favor da genitora.** Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50408327720238217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 22-02-2023) (**grifou-se**)

A alienação parental prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, entendida como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores (...)”, sendo esta pratica considerada manifestação da violência vicária, ao ser exercida pelo genitor objetivando induzir o menor a repudiar a genitora, visando afastá-los.

A Lei de Alienação Parental, criada pautada no objetivo do melhor interesse da criança, tem sido utilizada para a perpetuação dos atos agressivos por parte do genitor como acusar o companheiro da genitora de abuso sexual, crime grave, com intuito de retirar a criança do convívio materno. Nesse sentido, a jurisprudência:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA - EXTENSO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE ATOS COM O INTUITO DE DESABONAR A GENITORA - DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL PELO COMPANHEIRO DA GENITORA - INVENÇÃO DO GENITOR - LEI Nº 12.318/2010 - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação.

2. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passou a tratar da alienação parental, definindo-a como a "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este".

3. **Extraíndo-se do conjunto probatório a prática da alienação parental por parte do genitor, que intentou uma série de atos, de forma sistemática, para afastar o filho do convívio da genitora, inclusive através de denúncia falsa de abuso sexual pelo companheiro da genitora, provocando indubitavelmente danos irreparáveis nos envolvidos,** deve ser reformada a sentença de improcedência, inclusive com a condenação da alienadora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010.

4. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.188592-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/10/2024, publicação da súmula em 22/10/2024) **(grifou-se)**

Diante do exposto, verifica-se que em algumas situações envolvendo assuntos de direito de família, esses possuem características de violência vicária em que “O genitor alienador pode até desinteressar-se pelo filho e fazer da luta pela guarda apenas um instrumento de poder e controle, e não um desejo de afeto e cuidado”, afirma Freitas (2015).

Além do mais, a violência vicária, em casos mais severos, pode se manifestar pela ação do agressor em matar os próprios filhos, conhecido como “homicídio vicário”, proposto pelo Projeto de Lei nº 2.767/2025 sendo caracterizado pela ação de “matar descendente, filho, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, com o propósito de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, em contexto de violência doméstica e familiar”.



Diante desses atos praticados pelo agressor, embora a violência vicária não possua previsão expressa na legislação brasileira, os crimes nesse contexto, mesmo que de forma indireta, aplicam-se às punições na esfera penal, sendo tratados sem as especificidades que possuem essa modalidade de violência.

Com o objetivo de compreender como a legislação brasileira lida com os casos de violência vicária, torna-se necessário aprofundar como a legislação vigente, em especial o Código Penal e a Lei Maria da Penha, se aplicam nessas situações, bem como a necessidade de adequação normativa a partir dos Projetos de Lei que visam incluir essa modalidade de violência indireta na legislação.

3 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA VIOLÊNCIA VICÁRIA

É importante ressaltar que da prática de atos de violência vicária decorre a possibilidade de imputação de responsabilidade em diversos âmbitos, especialmente na esfera penal, mas inclusive na cível. Sendo assim, mesmo considerando os reflexos da violência vicária em múltiplos níveis, o objetivo de nosso estudo segue centrado na análise da tutela jurídico-penal.

3.1 Aplicação do Código Penal e das Medidas Protetivas

A violência vicária, em que pese receba tratamento jurídico limitado, ainda assim possui respaldo na aplicação da lei penal diante dos crimes contra a vida, disciplinados no Capítulo I da Parte Especial do Código Penal, possibilitando a responsabilização criminal, conforme afirma Magalhães (2025):

A violência de gênero, da qual a violência vicária é uma espécie, normalmente dá ensejo a uma responsabilidade criminal, uma vez que pode ocasionar em um delito, como um homicídio ou uma lesão corporal, por exemplo. (...) (Magalhães, 2025, 130-131).

O crime de homicídio praticado por ascendente contra menor de quatorze anos, é expressamente previsto no Código Penal a partir do advento da Lei Henry Borel, a qual incluiu o aumentando da pena em $\frac{2}{3}$ (dois terços) previsto no §2º-B do artigo 121, vejamos:

§ 2º.-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
(...)



II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.
(...)

Ademais, a Lei 11.340/2006 no artigo 22 respaldam as vítimas mulheres de violência doméstica e familiar aplicando medidas aos agressores, como “suspensão da posse ou restrição do porte de armas” (inciso I) e a suspensão do agressor de contato com a vítima, conforme verifica na jurisprudência:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. **SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MISSÕES NO ESTADO DA VÍTIMA.** ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que prorrogou medidas protetivas anteriormente deferidas à ex-cônjuge do paciente, incluindo a suspensão da posse e a restrição do porte de arma de fogo, além do impedimento de atuação em missões no Estado de residência da vítima. A impetrante sustenta ausência de novos elementos fáticos que justifiquem a prorrogação, bem como afronta ao princípio da proporcionalidade e ao contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva prévia do paciente; (ii) definir se a prorrogação das medidas protetivas, com restrição ao porte de arma de fogo e impedimento de atuação do paciente no Estado da vítima, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Inicialmente, é de se destacar que a ausência de oitiva prévia do agressor, nos moldes do que dispõe o art. 12, V, da Lei Maria da Penha, não invalida a concessão ou prorrogação das medidas protetivas, que assim podem ser deferidas, conforme previsão expressa da mesma Lei (art. 19).

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei nº 11.340/2006) possuem natureza preventiva e visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima, podendo ser deferidas independentemente da oitiva do suposto agressor, conforme dispõe o art. 19, § 1º, da referida norma.

A palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência doméstica, especialmente diante da dinâmica dos delitos cometidos nesse contexto, os quais, frequentemente, ocorrem sem testemunhas diretas.

A reiteração de condutas intimidatórias pelo paciente, incluindo o uso do celular do filho menor para disseminação de conteúdo privado da vítima, indica a persistência da situação de risco e justifica a prorrogação das medidas protetivas, nos termos do Tema 1249 do STJ.



A restrição do porte de arma de fogo decorre da necessidade de proteção da vítima e da ausência de comprovação de prejuízo substancial ao exercício funcional do paciente, sendo a medida compatível com o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

O impedimento de deslocamento para o Estado de Rondônia não configura cerceamento ou violação ao direito de locomoção e nem impede a atividade profissional do paciente, uma vez que pode ser designado para missões em outras unidades da federação, não havendo comprovação de impacto relevante ao exercício de suas atribuições.

A manutenção das medidas protetivas deve perdurar enquanto persistir a situação de risco, cabendo ao juízo de primeiro grau reavaliá-las mediante estudo psicossocial ou audiência com as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A ausência de oitiva prévia do agressor, nos moldes do que dispõe o art. 12, V, da Lei Maria da Penha, não invalida a concessão ou prorrogação das medidas protetivas, que assim podem ser deferidas, conforme previsão expressa da mesma Lei (art. 19).

Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser prorrogadas por prazo indeterminado, perdurando enquanto subsista a situação de risco à vítima.

A restrição ao porte de arma de fogo de agente público em contexto de violência doméstica é medida legítima quando necessária à proteção da vítima, independentemente do uso anterior da arma na prática da violência.

O impedimento de deslocamento do agressor ao Estado de residência da vítima é medida proporcional e razoável quando há risco de revitimização, especialmente diante de histórico de descumprimento de medidas protetivas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 11.340/2006, arts. 7º, 19, § 1º, e 22, I; Lei nº 14.149/2021; Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2036072/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30.08.2023; STJ, Tema 1249 (Medidas Protetivas de Urgência). **(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0802370-56.2025.8.22.0000, 2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro, Relator(a) do Acórdão: ÁLVARO KALIX FERRO Data de julgamento: 14/05/2025) (grifou-se)**

As medidas protetivas da Lei Maria da Penha estão presentes na Lei Henry Borel, visando a proteção de crianças e adolescente afastando o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (artigo 14) ou ainda, medidas como “a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente” (inciso VI, artigo 20). Afirmam Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila:

Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou



iminente à vida ou a à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, é possível ao juiz conceder medidas protetivas que garantam à ofendida certa proteção contra reiteração de atos de violência (CUNHA, Rogério Sanches (2024, p. 145).

As vítimas da violência vicária sejam diretas ou indiretas possuem proteção da tutela penal e das medidas protetivas, tanto da Lei Maria da Penha quanto da Lei Henry Borel, devendo o Juiz aplicar as medidas e penalizações a depender do caso e da vítima. Verifica-se a efetividade da legislação brasileiro, sendo fundamental a melhor adequação normativa considerando a violência por substituição (violência vicária), a fim de que seja reconhecida assim como as demais modalidades de violências descritas expressamente na legislação.

Dito isso, embora sejam as normas vigentes sejam efetivas na proteção das vítimas da violência vicária, em contraponto, são insuficientes para penalização dos agentes agressores diante das particularidades dessa modalidade, pelo ato de execução, pelas vítimas afetadas e pelas esferas que essas agressões refletem. Em razão disso, motivou-se a elaboração do Projeto de Lei nº 3.880/2024 e de nº 2.767/2025.

As propostas de atualizações previstos nos Projetos de Lei evidenciam o reconhecimento da necessidade de assegurar maior efetividade e aplicabilidade da tutela penal de forma específica diante dos casos de violência vicária, a fim de proteção dessas múltiplas vítimas.

3.2 Projetos de Lei nº 3.880, de 2024

O Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), visa preencher a lacuna em relação ao tema violência vicária, propondo a inclusão do termo no rol das formas de violência contra a mulher, previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, definindo-a como sendo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.



A inclusão da violência por substituição como forma autônoma no artigo 7º da Lei 11.340/2006 revela o reconhecimento legislativo da peculiaridade desta recente modalidade de violência, diferindo das formas já tipificadas, como a violência física, psicológica, moral, em razão da sua característica essencial, que é a utilização de terceiro para prática das agressões contra a mulher, atingindo-a mesmo que de maneira indireta.

A proposta de atualização normativa, reconhece uma nova dinâmica de agressões que afetam vítimas diretas e indiretas, ainda, garante que sejam as normas penais aperfeiçoadas para punições de forma mais singular esses atos que perpetuam mesmo após o fim da relação íntima de afeto do agressor e da vítima mulher.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.880/2024 amplia o alcance da Lei Maria da Penha, que, embora, representa um marco no combate à violência contra a mulher, demanda constantes adequações em razão das recentes formas de agressões, a fim de garantir a efetiva proteção das vítimas.

3.3 Projeto de Lei nº 2.767/2025

O Projeto de Lei nº 2.767/2025 propõe a inclusão do artigo 121-B no Código Penal com o “objetivo tipificar o homicídio vicário, uma modalidade extrema de violência doméstica e familiar contra a mulher que visa atingi-la por meio da execução de seu sofrimento maior: a perda de um filho ou de pessoa sob sua responsabilidade”.

A Deputada Laura Carneiro, favorável ao projeto, em seu voto afirma que o reconhecimento do termo enfatiza a postura do Estado de intolerância a essa prática e o reconhecimento de que “no Brasil, a vida das crianças e a liberdade das mulheres não podem ser e, de fato, não são moeda de vingança patriarcal”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência vicária é uma modalidade de violência contra a mulher de forma indireta, afetando os filhos de forma direta, sendo este um dos mecanismos pelos quais o agressor utiliza quando não possui acesso direto a vítima após o fim do relacionamento para causar-lhe danos emocionais.



O objetivo deste estudo foi a análise dessa violência a partir da Lei Maria da Penha e como a tutela penal vigência lida com os casos de violência vicária, surgindo o questionamento: as normas penais existentes se mostram suficientes para tutelar as agressões contra a vítima mulher e seus filhos?

Dessa forma, explorou-se os conceitos de violência contra a mulher e violência vicária, estudou-se as manifestações e a aplicação do Código Penal e das medidas protetivas nos casos envolvendo violência vicária contra os filhos menores, concluindo que o Código Penal e demais legislações são aplicadas de forma genérica, sem observar as especificidades da violência vicária.

Tanto é que durante este estudo, deparou-se com o Projeto de Lei nº 3.880/2024 e o Projeto de Lei nº 2.767/2025 que, respectivamente, possuem como objetivo preencher a lacuna normativa ao incluir o termo ‘vicário’ nas modalidades de violência contra a mulher na Lei 11.340/2006 e o reconhecimento do crime de ‘Homicídio Vicário’ no Código Penal brasileiro.

Desse modo, a tutela penal não se mostra suficiente diante das particularidades presentes na violência vicária exigindo reconhecimento do termo de forma expressa e autônomo na legislação brasileira, garantindo a efetiva proteção das vítimas.

Ademais, o avanço legislativo em que busca este trabalho e os Projetos de Lei, garantirá maior aprofundamento sobre o tema, que carece de estudos acadêmicos, doutrinas e jurisprudências por não possuir previsão expressa.

Nesse cenário, reconhecer as modalidades de violência vicária contra filhos e mulheres na legislação brasileira formalmente, tornará a tutela penal ainda mais efetiva, punindo de forma severa os agentes agressores.

REFERÊNCIAS

- BORGES**, Lize. Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atinge-onde-mais-doi/>. Acesso em: 14 out. 2025.
- BRASIL**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Congresso Nacional. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BRASIL**. Decreto-Lei 3.688, 3 de outubro de 1941. Congresso Nacional. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 out. 2025.



BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Congresso Nacional. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Congresso Nacional. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei 14.344, de 24 de maio de 2022. Congresso Nacional. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Oitava Câmara Cível). Apelação Cível. 1.0000.24.188592-0/001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sétima Câmara Cível). Agravo de Instrumento. Nº 50408327720238217000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. 703.829/MG. Agravante: Carlos Venicius Natividade. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). Súmula 600. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (SÚMULA 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtb=&dtde=&livre=600>. Acesso em 14 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração. 0000453-78.2022.8.16.0009. DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBOS OS EX-CONVIVENTES. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/imprimirPesquisa.do;jsessionid=6f4c64066eb4a85f6837bf7fe15b?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7be4b80f414624b3f33113488aa693b6bf8d4ed6d3aa664dfd7b4ef811c669b3a>. Acessado em: 15 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Processo nº 0802370-56.2025.8.22.0000. *Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. SUSPENSÃO DA POSSE E RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPEDIMENTO DE ATUAÇÃO EM MISSÕES NO ESTADO DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Disponível:

https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=28001404&sistema_origem=PJESG&tipo=EMENTA&id_documento_principal=28001401. Acesso em: 15 out. 2025.

CARNEIRO, Laura. Projeto de Lei n. 3880/2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º. Brasília; Câmara dos



Deputados, 10 out. 2024. Disponível:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462009>.
Acesso em: 14 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada Artigo por Artigo / Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto – 14.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes – Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 – Artigo por Artigo / Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobom de Ávila – 3 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DICIO. Dicionário Online de Português. Disponível: <https://www.dicio.com.br/feminismo/>. Acesso em: 15 out. 2025.

FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários a Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. pág.3. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 10 out. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro De Melo. VIOLÊNCIA VICÁRIADENTRO DO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. *RevistadeCiências Jurídicas e Sociais –IURJ*, 2025. Disponível em: <https://revista.fiurj.edu.br/cjsiurj/article/view/175/131>. Acesso em: 14 out. 2025.

MATURANA, João. O que é violência vicária, a prática de agredir os filhos como forma de atingir a mulher. Marie Claire, 2024. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2024/09/o-que-e-violencia-vicaria-a-pratica-de-agredir-os-filhos-como-forma-de-atingir-a-mulher.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2025.

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde. Violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 21 ago. 2025.

PRIBERAM dicionário, “filicídio” Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/Pesquisar/filic%C3%ADdio>. Acesso em: 14 out. 2025.

REFERÊNCIAS

RIBEIRO, Débora. Vicário. Dicio Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vicario/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

RIBEIRO, Débora. Violência. Dicio Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ROSÁRIO, do Maria et. al. Projeto de Lei n. 2767/2025. Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para incluir o artigo 121-B, que tipifica o homicídio vicário como a conduta de homicídio de descendentes ou pessoas sob guarda ou responsabilidade direta de outrem, especialmente mulher, cometido com o propósito de causar-lhe sofrimento, em contexto de violência doméstica e familiar. Brasília; Câmara dos Deputados, 10 jun. 2025. Disponível em:



<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2523381>.

Acesso em: 15 out. 2025.

SANTOS, Livia Clara Rodrigues dos. Violência de gênero [manuscrito] : uma análise acerca da violência vicária sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro / Livia Clara Rodrigues dos Santos. - 2024.

TEODORO, Rafael. 24 de fevereiro - Dia da conquista do voto feminino no Brasil - Agência Câmara de Notícias - publicado em 15/02/2021, disponível: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

VACCARO, Sonia. O que é violência vicária?. Sonia Vaccaro Psicólogo Clínico e Forense, 2019. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria>. Acesso em: 14 out. 2025.